

OS DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS DE HAITIANOS PARA O BRASIL*

Marco Aurélio Pieri Zeferino**

Juventino de Castro Aguado***

RESUMO: Em decorrência de desastres ambientais naturais, muitos dos quais potencializados por atividades humanas, verifica-se na atualidade a devastação de regiões e Estados cujos ambientes tornam-se inóspitos à vida e à dignidade humana, resultando na formação de grandes deslocamentos populacionais de um Estado para outro. Tais contingentes são denominados “deslocados ambientais”, haja vista a ausência de definição e enquadramento legal ao conceito de refugiados - conceito este universalmente válido, com sistemas protetivos adequados; enquanto aos deslocados impõe-se um limbo jurídico, cujas consequências exteriorizam-se ao total descaso e à omissão dos Estados quanto a esses novos contingentes humanos. Desta forma, faz-se necessária e premente a persecução de instrumentos jurídicos que atentem à proteção destes contingentes, garantindo sua dignidade humana. Sob o enfoque internacionalista dos direitos humanos, o presente trabalho reúne princípios, convenções e regras gerais destinadas aos refugiados em geral, mormente não haja no ordenamento internacional um consenso sobre sua aplicabilidade aos excluídos por catástrofes naturais. Abordamos, sob o manto dos direitos coletivos humanos, possíveis instrumentos que auxiliem essas imensas massas migratórias, notadamente haitianos, tais como o princípio *non refoulement* e as formas adotadas pelo Brasil para solucionar a questão, afigurada a importância do tema no que tange aos interesses difusos dos direitos fundamentais sob o enfoque internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Deslocados ambientais. Direitos coletivos. Haitianos. Princípio *non refoulement*.

Introdução

Atualmente, existem grandes discussões sobre os problemas ambientais naturais; sobretudo aqueles majorados por atividades humanas, cujos efeitos multiplicaram-se após a Revolução Industrial, transpassando-se aos dias atuais pela maximização do consumismo exacerbado de recursos via globalização e revolução técnico-científica.

Entretanto, verificam-se, em decorrência dessas implicações ambientais, imbricações de ordem humana, face à imediata resposta e agressividade das convulsões naturais ao predatismo do homem, cujos efeitos resumem-se a grandes deslocamentos populacionais humanos por territórios naturalmente “viáveis”, onde possam produzir, suprimindo suas necessidades básicas com dignidade.

* Enviado em 6/6, aprovado em 29/10, aceito em 18/12/2012.

** Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania - Universidade de Ribeirão Preto; especialista em Gestão Jurídica da Empresa - Unesp (Franca). Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. E-mail: marcoadv@ig.com.br.

*** Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania - Universidade de Ribeirão Preto; mestre em Sociologia Política - Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo; doutor em História Social - Universidade de São Paulo; pós-doutor pela Universidade de Coimbra - Portugal. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. E-mail: juventinodecastro@yahoo.com.br.

Os números de refugiados no mundo são muito altos, aceleram-se dia a dia, pois as causas também se multiplicam. Segundo a Organização Internacional de Migrações (OIM), com sede em Genebra, em 2008, havia no mundo um total de 46 milhões de refugiados; e, em 2009, o total de *refugiados ambientais* era de 15 milhões. Tsunamis; terremotos; inundações na Tailândia, China ou Filipinas; seca no Sudão; o acidente na usina nuclear de Fukushima (Japão); e, tempestades na Europa são a causa desses altos números. A ONU estima que, em 2050, o número de *refugiados ambientais* ficará acima ou, até, muito acima de 250 milhões. No que se refere ao Brasil, a ocupação da Amazônia após o desmatamento, traz o perigo da ocupação indevida da terra, possibilitando o esgotamento de sua produtividade, cuja consequência imediata será o abandono e a migração.

Esses deslocamento humanos entre diversos territórios, por motivos ambientais, ensejam a necessidade de caracterização de um novo tipo de refugiados, os “refugiados ambientais”, caracterizados inicialmente como aqueles cujo país ou território foi devastado por comoções da natureza, tornado o local inóspito, uma ameaça à vida humana.

A problemática decorre da inexistência de uma definição jurídica dessa nova classe humana, eis que legalmente tais indivíduos não são concebidos como refugiados, mas tão somente como “deslocados ambientais”. Daí surgem diversas indagações, cujo presente trabalho delimita, via a preponderância dos direitos humanos sobre os demais, a questão desses refugiados, bem como seus direitos e seu tratamento jurídico nos demais países pretendidamente por eles escolhidos para o início de uma nova vida.

Juridicamente, será levantada uma questão cujos efeitos enlaçam e comprimem instituições de Direito Ambiental, Direitos Humanos e Internacional, com escopo de assegurar um finalismo social de dimensões coletivas e difusas acerca da protetividade dessa nova classe de excluídos.

Para tanto, como estímulo e importância, além da relevância temático-social do presente trabalho, abordamos, como foco principal, a questão da imigração crescente de haitianos no Brasil, sob o enfoque jurídico, em processo de subsunção da realidade social à realidade normativa e sistemática internacional.

Em nosso país, a imigração de haitianos apresenta-se como questão emblemática e relevante sob o ponto de vista jurídico-social, afigurada sua natureza eminentemente coletiva acerca da titularidade de direitos consubstanciados na ordem internacional de cunho protetivo ao bem-estar humano em sentido lato.

Trata-se de norma internacional cogente, representada pelo *welfare state*, encampado em nossa Magna Carta, o qual assegura aos nacionais e estrangeiros que aqui permanecerem, o trabalho como base da ordem social, objetivando o bem-estar e a justiça social.

Portanto, nesse sentido, isonomicamente nosso Constitucionalismo Social encampado pelo artigo 3º, IV, da Magna Carta, assegurou aos estrangeiros todo o rol de direitos sociais devidos aos nacionais, petrificando junto ao corpo constitucional o *princípio da prevalência dos direitos humanos*, que promovendo o bem de todos, sem quaisquer formas de preconceitos de origem, raça, sexo e cor.

Em realidade, constitui o cerne do presente trabalho a análise jurídica, sob a ótica internacional, da entrada massiva de haitianos através de nossas fronteiras amazônicas com um único objetivo: a busca por uma vida melhor.

Vislumbra-se que a mencionada temática jurídica se assenta sobre tormentosas e divergentes posições doutrinárias, visto que a imigração dos haitianos decorre da ocorrência de problemas sociais profundos, notadamente agravados pelas catástrofes naturais como o grave terremoto que destruiu o país, em meados de 2010.

Pondera o eminente ambientalista Milaré, quanto ao aumento significativo na velocidade das alterações naturais e suas consequências hodiernas:

As implicações ambientais de certa forma avançam sobre os continentes rapidamente, incrementadas por atividades humanas que dilapidam patrimônios biológicos formados no decorrer de tempos geológicos, com processos irreversíveis tendentes ao esgotamento, acentuando o desequilíbrio ecológico. (MILARÉ, 2009, p. 57)

Trata-se de instabilidades naturais agravadas pelas atividades produtivas e sociedade de consumo decorrentes da globalização. Tais instabilidades, acarretam aceleradas transformações, cujos efeitos devastadores determinam a mobilização de grandes fluxos populacionais para territórios de outros Estados.

Portanto, juridicamente, os haitianos poderiam ser considerados refugiados pelo governo brasileiro, igualando-os aos nacionais, ou estariam no limbo jurídico dos deslocados ambientais, os quais ainda não dispõem de estratégias jurídicas de proteção internacional?

1 Internacionalização dos direitos fundamentais: condicionamento da soberania aos costumes e tratados internacionais

Atualmente, frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, vislumbra-se uma ruptura junto à doutrina puramente contratualista, isto é, a doutrina clássica lastreada no absolutismo jurídico dos tratados e pactos internacionais, no intuito de se ampliarem os instrumentais destinados à proteção dos direitos fundamentais em esfera global, tendentes à unificação sistêmica de seus institutos.

Para tanto, a doutrina liberal vem admitindo a utilização supletiva dos costumes internacionais, sem que haja com isso a descaracterização das respectivas soberanias: em se tratando de direitos fundamentais, estaríamos diante de interesses gerais que constituem uma ordem pública internacional; portanto, vinculando as manifestações volitivas dos Estados soberanos em virtude da existência de um preceito maior insculpido na Declaração Universal dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, costumes internacionais condizentes à preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos em sentido amplo, teriam efeitos *erga omnes* no plano global, vinculando todos os Estados, em razão de estes aludidos direitos serem universais, segundo preceitua o artigo 5º da Declaração de Viena, a saber:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993)

Vale ressaltar, no que tange aos direitos fundamentais, que a universalidade representaria a desvinculação destes direitos ao conceito absoluto de soberania, ao tratar-se de direitos internacionais de eficácia plena, imbuídos de *jus cogens*, cujo respeito a todos vincula, mesmo porque, juridicamente tais direitos revestem-se do caráter de indivisibilidade, entrelaçando-se na órbita da dignidade humana, de forma que, afigurada a violação de quaisquer desses direitos, todos os demais assim o seriam.

Não obstante tais considerações, os direitos fundamentais não devem estar enclausurados ao domínio estatal, ao direito da força, devem, pelo contrário, representar a força dos direitos fundamentais haja vista a legitimidade desses interesses, internacionais, no intuito da relativização do conceito hobbesiano meramente absolutista de soberania estatal.

Acerca da internacionalização dos direitos humanos, preleciona Alves, a saber:

As construções internacionais existentes ultrapassaram as noções tradicionais de soberania e interesses. Ao subscrever uma convenção internacional sobre direitos humanos, ao participar de organizações regionais sobre o assunto, ou conforme é hoje interpretação corrente, pelo simples fato de integrar-se às Nações Unidas, para quem a declaração universal dos direitos humanos, se não era originalmente compulsória, tem força de *jus cogens* como direito costumeiro. Os Estados abdicam soberanamente de uma parcela da soberania, em sentido tradicional, obrigando-se a reconhecer o direito da comunidade internacional de observar e, conseqüentemente, opinar sobre sua atuação interna, sem contrapartida de vantagens concretas. (ALVES, 1994, p. 5)

Ao observarmos o *jus cogens* da Declaração Universal dos Direitos do Homem, verificamos, em decorrência, a subsunção dos ordenamentos estatais ao costume internacional como instrumental híbrido, no sentido de servir como fonte supressiva de lacunas, bem como garantir a plenitude dos direitos fundamentais na esfera global. Esse costume internacional está caracterizado por práticas gerais e comuns, internacionalmente aceitas como obrigações legais por um razoável lapso temporal. Nessa linha de raciocínio, aplicando-se um posicionamento jusnaturalista, cuja fonte dos direitos fundamentais transcenderia aos ordenamentos pátrios, encontrando guarita no direito natural, pode-se afirmar a vinculação obrigatória de todos os Estados aos bons costumes em matéria de direitos humanos, independentemente de eventuais contraposições aos seus ordenamentos pátrios, bem como da existência de ratificação de quaisquer tratados ou pactos internacionais.

Para alguns doutrinadores, isso representaria uma fragmentação ao ideário clássico de soberania. Entretanto, para outros, em havendo o *jus cogens* consuetudinário,

não teria de se olvidar o desrespeito à qualquer pretensa soberania estatal, já que os ideários iluministas de Rousseau apontavam para a soberania popular como sendo a legitimação de toda forma de soberania estatal. Portanto, em caso de desrespeito aos direitos fundamentais pelo próprio Estado, haveria, logicamente, um desrespeito à soberania popular, um desrespeito ao povo, titular destes aludidos direitos. Daí a necessidade da sobreposição do costume internacional ao ordenamento jurídico de Estados absolutistas que se revestem do manto da soberania para, dessa forma, desrespeitar os direitos humanos, restringindo-os em vez de ampliá-los.

Para Soares, a soberania popular é intrínseca a concepção de um Estado democrático, o qual possui as seguintes condições indispensáveis, como:

(a) A soberania baseada na vontade popular; (b) a divisão funcional do poder, com técnica de controle de seu exercício e, sobretudo, (c) a proteção dos direitos humanos, estes de início, configurados em documentos separados, conquanto integrados na organização constitucional dos Estados e, na sequência histórica, como partes constitutivas dos próprios textos das Constituições. (SOARES, 2004, p. 341)

Retornando à discussão acerca da aplicabilidade dos costumes internacionais em matéria de direitos humanos, descreve-nos Piovesan:

Quanto ao costume internacional, sua existência depende: a) da concordância de um número significativo de Estados com relação a determinada prática e do exercício uniforme relativo a ela; b) da continuidade de tal prática por considerável período de tempo já que o elemento temporal é indicativo da generalidade e consistência de determinada prática; c) da concepção de que tal prática é requerida pela ordem internacional e aceita como lei, ou seja, de que haja o sendo de obrigação legal, a *opinio juris*. Atente-se ao fato de que o costume internacional tem eficácia *erga omnes*, aplicando-se a todos os Estados, diversamente dos Tratados Internacionais que só se aplicam aos Estados que os tenham ratificado. (PIOVESAN, 2006, p. 36)

Diante disso, os costumes internacionais constituem-se uma preciosa ferramenta de relativização ao conceito clássico de soberania, ao ter um caráter elástico, amolda-se facilmente às situações concretas existentes no contexto dos direitos fundamentais, influenciando os ordenamentos internos. Essa aplicabilidade vem ocorrendo no Brasil, cuja soberania vem migrando para a adoção de um sistema misto, isto é, híbrido, cujas normas atinentes à dignidade da pessoa humana ou mesmo aos costumes internacionais, acabam suprimindo lacunas, integrando-se ao nosso direito com força constitucional.

Sob a ótica constitucionalista pátria, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, ensina Silva:

Tal princípio é o atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite a substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com o próprio ser humano. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. (SILVA, 2001, p. 90)

Por essas razões, a dignidade da pessoa humana, via magna carta nacional, insere-se como princípio constitucional de importância essencial, atrelando e nele decorrendo todos os demais regramentos jurídicos infraconstitucionais, os quais ensejam a obrigação do Estado quanto à promoção da boa existência e defesa destes direitos fundamentais.

Quanto à proteção constitucional dos direitos humanos, descreve-nos Sarlet:

A Dignidade da Pessoa Humana enquadra-se como princípio jurídico constitucional fundamental, pois, na verdade, não obstante o nosso ordenamento jurídico constitucional não tenha incluído a dignidade da pessoa humana no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, elevou-se este valor ao status normativo de princípio constitucional devidamente insculpido no inciso III do artigo 1º, garantindo-lhe, desta forma, um grau de normatividade e um nível de proteção que justifica e exige sua promoção, em razão do que desnecessário que ele constasse positivado para que, viesse a ser respeitado na condição de valor inerente a toda e qualquer pessoa humana; afinal, na medida em que esta existe, aquele, deve, há de ser protegido pelo Direito. (SARLET, 2006, p. 66)

2 Direitos humanos dos haitianos: “deslocados” ou refugiados ambientais?

Em um primeiro momento, caso os haitianos fossem considerados refugiados, é cediço que gozariam de um sistema axiológico internacional protetivo e com objetivos estritamente humanos, cujo ápice nos remete à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, cujo artigo XXV garante a toda pessoa um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e os serviços sociais necessários; e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Discorrendo sobre as condições concessivas ao pleito de refúgio, Varella salienta que:

O refúgio possui lastro em perseguições a um grupo de indivíduos em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opção política, havendo como elemento subjetivo o temor de perseguição em seu país, além da ameaça de um julgamento injusto, sem o devido processo legal. (VARELLA. 2009, p. 198)

A priori, baseando-se na axiologia do Estatuto dos Refugiados, Soares destaca:

A citada Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, como se disse, adotada em Genebra em 28/7/1951, constitui a Magna Carta dos refugiados e foi elaborada a partir de projeto elaborado sob a égide do Acnur; sua maior importância advém do fato de caracterizar-se como documento normativo multilateral, que tipifica o status de refugiado, institui seus direitos subjetivos, por meio de um arrolamento deles, institui obrigações aos Estados-partes de respeitarem tal status. (SOARES, 2004, p. 395)

Dessa forma, o mencionado estatuto regulamenta o Alto Comissariado das Nações Unidas (Acnur) para refugiados como único órgão da ONU competente para implementação dos direitos dos refugiados, além de determinar as obrigações dos Estados-partes, como adequação e internalização de seus ordenamentos jurídicos ao presente documento.

No que se refere ao atual posicionamento do Acnur acerca dos refugiados ambientais, destaca Ramos (2011) a prevalência da adoção do Protocolo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, lançado pelo governo das Ilhas Maldivas (Oceano Índico) conjuntamente com a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), cujos objetivos seriam a salvação, proteção e reabilitação das vidas de pessoas deslocadas interna ou externamente de ambientes ou habitats que foram, são ou serão destruídos por desastres naturais (força maior), ou por impactos ambientais provocados pelo homem, cujo alcance atinja pessoas deslocadas em razão desses fatos. Tal protocolo assegura direitos básicos como abrigo, comida, água potável, medicamentos e assistência médica, mediante a criação de um fundo de adaptação a impactos ambientais.

Em relação à criação desse fundo, consoante proposto pelo Protocolo das Maldivas, tal documento existente no âmbito da ONU, descreve que esse fundo seria composto por doações da comunidade internacional conjuntamente com entidades privadas, bem como fundos de segurança global cuja responsabilização seria compartilhada à comunidade internacional, mediante fiscalização e cooperação de órgãos e agências como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma); o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), ambas coordenadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, órgão especial designado para a implantação desse protocolo.

Nesse espectro doutrinário humanitário, o Brasil, como um Estado democrático, e signatário dos princípios protetivos aos direitos fundamentais e coletivos, vem prestando consoante suas possibilidades a devida assistência humanitária aos haitianos que ilegalmente adentraram em nossas regiões fronteiriças, como ainda ocorre nas cidades de Brasileia, Assis Brasil e Epitaciolândia, no estado do Acre; além de Manaus e Tabatinga, no Amazonas.

Diante desses acontecimentos, Idoeta, (2012), cita o debate gerado pelo controle migratório de haitianos no Brasil, expondo as palavras do secretário executivo e ex-Ministro da Justiça Luiz Paulo Barreto: “Nossa preocupação não é tanto com o número de imigrantes, mas com a forma como vêm, por intermediários ilegais pela floresta, Soubemos de casos de estupro, de roubos, de violência contra os haitianos. O Brasil não tem essa tradição”.

Sobre a proteção dispensada aos estrangeiros por nosso Estado, relata Rezek:

Qualquer estrangeiro encontrável em seu território - mesmo que na mais fugaz das situações, na zona de trânsito de um aeroporto - deve o Estado proporcionar a garantia de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requerer em juízo, o tratamento isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto. (REZEK, 2007, p. 194)

Nesse mesmo entendimento, nosso governo tem manifestado respeito ao princípio *non refoulement*, insculpido na Declaração de Cartagena de 1984, o qual estabelece

a proibição de rejeição em quaisquer fronteiras, notadamente quanto à estrangeiros postulantes de pedidos de refúgio cuja procedência atestam à países com históricos de violações aos direitos humanos.

Nossa Magna Carta, no art. 4º, inciso II, assim determina: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 1988).

Internacionalmente, apresenta-nos como questão central de extrema importância e dificuldade jurídica a possibilidade de delimitação de um conceito de refugiado ambiental, em consonância à denominação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, definindo os refugiados como pessoas que fugiram de seus países em razão de sua vida, segurança ou liberdade terem sido ameaçadas pela violação maciça dos direitos humanos, conflitos internos ou outras circunstâncias que, de certa forma, tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Nosso ordenamento é assente quanto à necessidade de aplicação e respeito ao comando internacional presente no princípio do *non refoulement*, mormente denominado “princípio da não devolução”. Tal princípio veda qualquer forma de rechaço de pretendentes ao refúgio nas fronteiras dos Estados, primando por seus direitos fundamentais, consoante bases axiológicas presentes na convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e nas alterações inseridas no Protocolo de 1967, devidamente ratificadas pelo Brasil, respectivamente no governo Juscelino Kubitschek (Decreto nº 50.215/1961) e no governo Fernando Henrique Cardoso (Lei nº 9.474/97, artigo 3º, III), possibilitando a extradição de refugiados apenas nos casos de cometimento de crimes graves, como crimes contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondos, terrorismo ou tráfico de drogas.

A convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, possibilitou na cláusula 3ª o princípio isonômico da não discriminação, o qual determina aos Estados contratantes a aplicação das disposições dessa convenção sem quaisquer formas de discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem. O estatuto assegura aos refugiados, via cláusula 22ª, educação pública com o mesmo tratamento dispensado aos nacionais, e insculpe, via cláusula 23ª, a igualdade e o mesmo tratamento em matéria de assistência e socorros públicos, na exata medida do favorecimento dos nacionais.

Quanto à liberdade de ir e vir, a cláusula 26ª designou que cada Estado contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular livremente. No fim, na cláusula 33ª, proíbe-se a expulsão e o rechaço, pelos Estados, de quaisquer refugiados para as fronteiras dos territórios cuja vida ou liberdade estejam ameaçadas em decorrência de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Trata-se da materialização do princípio internacional do *non refoulement*, objetivado pela garantia à proteção da pessoa humana, vinculando todos os Estados, independentemente de ratificação ao Estatuto dos Refugiados.

Já para a jurista espanhola Carmen Pérez González, a não devolução dos estrangeiros constitui-se regra geral imposta a todos os Estados, cujo caráter de imperatividade denota a exigência de vinculação internacional a todos estes, a saber:

El principio de non refoulement es, en definitiva, un principio de carácter imperativo y, como tal inderogable. Del alcance de esta inderogabilidad y de los modos de controlar el cumplimiento por parte de los Estados de las obligaciones que les incumben en virtud del mismo. (GONZÁLEZ, 2012, p. 107)

Isso se faz necessário segundo Dinh, Daillier e Pellet (2003, p. 691), os quais discorrem que os refugiados são “estrangeiros colocados numa situação especial face a um Estado de acolhimento que lhes concede a sua proteção por causa das perseguições de que são vítimas no seu próprio país”.

Segundo os ensinamentos do internacionalista Del’Olmo:

A Convenção da ONU Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 1951, conceituou refugiado como a pessoa que, temendo ser perseguida em seu país por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, dele se afasta e a ele evita retornar, perdendo a proteção do mesmo Estado. (DEL’OLMO, 2009, p. 276)

A doutrina internacional, teoricamente vem analisando a possibilidade de serem admitidos na condição de refugiados, os sujeitos passíveis de desastres naturais e alterações químicas, físicas e biológicas ocorridas em seus recursos, quando o ambiente onde habitam torna-se inóspito à vida: os denominados “refugiados ambientais”. Entretanto, em realidade, sob o manto da soberania, os Estados mostram-se reticentes e adversos à concessão dessa pretensa nova modalidade de refúgio.

Sobre a debilidade hodierna do Direito Internacional no que se refere aos refugiados, bem como pugnando por uma maior eficácia integrativa global, destaca Estevez que:

Ante la debilidad demostrada por las disposiciones del derecho internacional de los refugiados, la protección al refugiado también debe venir dispensada por los instrumentos internacionales en materia de derechos humanos, especialmente en relación a los derechos inherentes a la persona y a categorías concretas de refugiados, como las mujeres y los niños. La protección de los refugiados no se circunscribe únicamente a la dispensada por los instrumentos específicos que integran el derecho internacional de los refugiados, sino que la misma también vendrá dispensada por el derecho internacional de los derechos humanos, y de ahí la incidencia de la internacionalización de los derechos humanos en la protección de los refugiados. (ESTEVEZ, 2005, p. 19)

Em face desse viés geopolítico, D’Adesky, pondera que:

O crescimento de fluxos migratórios mundiais vem ensejando crescentes recusas pelos Estados, notadamente quanto aos refugiados, em total afronta ao princípio da inclusão universal da cidadania, implicando à certos países um nacionalismo xenófobo, contrariando postulados consuetudinários de respeito à dignidade humana e à diversidade cultural. Tais nacionalismos extremistas repelem-se ao ideário de uma ordem internacional lastreada em axiomas principiológicos de paz, cooperação e solidariedade global, cuja materialização ocorre no reconhecimento destas coletividades em sua igualdade, independentemente de características étnicas e ideologias culturais e religiosas, efetivamente incluindo-as à determinada comunidade nacional. (D’ADESKY, 2003, p. 193-194)

Dessa forma, torna-se notório, nas últimas décadas, que os impactos ambientais provocam intensos deslocamentos populacionais, em razão de tsunamis, terremotos, furacões, monções, enfim, ocorrências que revelam a pressão do ambiente sobre as populações em nível mundial, geralmente sobre áreas com grandes concentrações humanas, o que favorece a imigração para regiões cujos efeitos sejam menos drásticos.

Entretanto, por conta da gravidade da situação, afigurada a ocorrência de terremotos em áreas de instabilidade tectônica como Haiti ou, Japão; monções, como na Índia; desertificação, como na África e no Brasil, e desaparecimento devido ao aumento do nível dos oceanos, como em várias ilhas da Oceania, é premente a regulamentação e efetivação internacional de instrumentos protetivos a essa nova classe de refugiados.

No intuito de minimizar a ocorrência destes indesejáveis impactos ambientais, defende Milaré (2009, p. 838) que “a globalização dos problemas ambientais enseja, cada vez mais, a assinatura de tratados e convenções destinados a regradar o comportamento das nações em defesa do ambiente planetário”.

Discordando acerca dessa necessidade apenas de posituação em sede internacional, via tratados e convenções, entendemos a exemplo do ocorrido com o Protocolo de Kyoto e seu total desrespeito e negligência pelos EUA, com a necessidade premente de formulação de instrumentos de vinculação obrigatória, de efetiva validade formal e material, isto é, dotados de métodos coercitivos em face de Estados caracterizados pelo desrespeito ao meio ambiente. Ainda assim, trata-se de uma questão intrincada e de difícil solução, se considerarmos que esses Estados se encontram no grupo das economias de destaque mundial, cujo poder econômico imprime forças contrárias ao reconhecimento dos danos ocasionados ao ambiente e, em consequência, às suas responsabilidades quanto aos deslocados ambientais.

Segundo o Acnur, não há uma definição formal legal para o conceito de refugiado ambiental, o que impede tais pessoas de receber assistência similar aos outros tipos de refugiados, como o direito ao asilo e à políticas públicas, além de auxílio financeiro.

Sob um enfoque legal mais elástico, propõe-se a aceção de Andrade:

O termo “refugiado” necessita ser “flexibilizado”, vez que as definições jurídicas particularizadas para determinados grupos de refugiados mostraram-se incapazes de lidar com o fenômeno, corroborado pelo fato deste tema estar inserido e destacado na agenda internacional, desde os primórdios da Liga das Nações. As relações internacionais contemporâneas provam que a necessidade da flexibilização das soluções para os refugiados, constitui a fórmula de sucesso em negociações, cujo negociado é o próprio homem, coletivamente qualificado. (ANDRADE, 1996, p. 183)

Nesse contexto fático, presenciamos nos tempos atuais, que a liberdade de circulação de pessoas de um Estado para o outro é pouco assegurada, haja vista que as imigrações, em geral, estão sujeitas aos regimes restritos impostos pelos Estados de acolhimento, dependendo de autorizações unilaterais que em nada se identificam com os postulados de direito internacional dos direitos humanos.

Portanto, a discricionariedade aliada à soberania constitui um entrave intransponível ao reconhecimento da condição de refugiados, notadamente em se tratando de

questões ambientais, sendo certo que os esforços internacionais para o reconhecimento desse status são insuficientes, parcos, pouco desenvolvidos, maculados de certa forma por poderosas ideologias econômicas internas.

Em não havendo um consenso sobre a condição e a aceitação do termo refugiado ambiental, resta-nos denominar esses contingentes de “deslocados ambientais”: pessoas ou contingentes populacionais que, devido à ocorrência de convulsões ambientais naturais ou agravadas por atividades humanas em seus respectivos Estados, são obrigadas a deslocar-se para outros Estados em busca de um mínimo de dignidade existencial humana, haja vista que em seus locais de origem a vida tornou-se impossível, ante a ausência de recursos e à miséria generalizada.

Em decorrência dessa problemática, verifica-se o descumprimento internacional pelos Estados, no que se refere à concessão de direitos fundamentais a esses “deslocados”, justamente porque não dispõem de uma classificação e definição jurídica internacionalmente aceita. Ou seja, os “deslocados” não se enquadram na condição clássica de asilados ou refugiados, afigurada a inexistência de perseguições políticas, religiosas ou de opinião, bem como a ausência de violação de seus direitos em virtude de raça, nacionalidade, condições sociais, enfim, total ausência dos elementos caracterizadores dessas condições.

O elemento fulcral dos deslocamentos ambientais reside na ocorrência de fenômenos naturais que perturbam gravemente a ordem pública, tornando o ambiente inóspito à vida, o que de certa forma conduz à violação dos direitos humanos daquelas coletividades.

Diante da ausência de uma definição jurídica acerca destes deslocamentos, há, segundo Nogueira (2007), apenas uma definição social humanitária, formulada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), a considerar tais coletividades como refugiados ambientais, nos seguintes termos:

As pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente vivem, devido ao visível declínio do ambiente, por razões naturais ou humanas, perturbando a sua existência e/ou a qualidade do mesmo de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrem em perigo. Com o declínio do ambiente quer se dizer, o surgimento de uma transformação na campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema, que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporária ou permanentemente não possa ser utilizado. (NOGUEIRA, 2007)

Tal definição não contém eficácia jurídica, já que tais contingentes não são perseguidos, mas vítimas de desastres naturais e ambientais que se deslocam para outros países em busca da própria sobrevivência.

Sobre a importância da aplicação e assunção dessa definição pelos Estados, de forma global, discorre Sánchez:

En este orden de cosas, consideramos que los estados deberían de aplicar en forma amplia y generosa tanto la definición de refugiado como las conclusiones del Comité Ejecutivo del ACNUR y, por su parte, la Organización de las Naciones Unidas debería formular una serie de principios fundamentales que permitan la protección y la asistencia de todas aquellas personas que se ven compelidas a dejar su lugar de origen o de residencia como consecuencia de violaciones de derechos humanos y de la violencia generalizada. (SÁNCHEZ, 2005, p. 63)

Mesmo não havendo uma definição jurídica para esses estrangeiros, o Acnur vem, com grandes dificuldades, auxiliando os governos na prática do princípio do *non refoulement*. Esse programa da ONU impossibilita que governos rechacem tais estrangeiros ambientalmente deslocados, impedindo que sejam enviados de volta ao Estado de onde saíram em razão das impossibilidades e realidades estéreis à sua dignidade humana.

Vale ressaltar que o princípio do *non refoulement* está reafirmado junto à cláusula 5ª da Declaração de Cartagena, nos termos abaixo transcrita:

Reiterar a importância e a significação do princípio de *non refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de jus cogens. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984)

Destarte, impõe-se que, em nenhum caso, o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Como a supramencionada regra ainda não é praticada por muitos Estados, fechados à soberania tradicionalista e arditosamente à ausência de uma definição sobre esses deslocados junto ao próprio princípio de não rechaço, muitas dessas pessoas acabam sendo recusadas e discriminadas pelo limbo jurídico a que estão submetidas.

3 A postura brasileira ante os deslocamentos ambientais dos haitianos

Em nosso país, verificamos a possibilidade do pioneirismo quanto à defesa dos direitos humanos de contingentes deslocados por motivos ambientais e naturais, especificamente os haitianos, poderíamos enquadrar tais pessoas na definição ampla de refugiados inscrita pela cláusula 3ª da Declaração de Cartagena, cuja amplitude temática prescreve como sendo refugiadas as pessoas que tenham fugido dos seus países em razão de ameaças à vida, à segurança ou à liberdade mediante violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos e notadamente outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Desse modo, juridicamente haveria um enquadramento amplo, porém digno, à condição humana, caso considerássemos os contingentes de haitianos como refugiados, objetivamente pelo fato público e notório de terem abandonado seu país em virtude de acontecimentos naturais, em específico, o terremoto de grandes magnitudes ocorrido em 2010, que perturbou gravemente a ordem pública com a consequente violação e banalização dos direitos humanos naquele Estado.

Nesse quadro, o Brasil tem sido o lugar de chegada de muitos haitianos. A *Folha de S. Paulo* (A-22, caderno Mundo), noticiava, no dia 20/9/2012, que a Polícia Federal cedeu às ameaças e à pressão de 215 haitianos que entraram ilegalmente no país pelo Acre, na fronteira com a Bolívia, voltando a emitir vistos temporários para que eles se

instalassem no Brasil. Até o início deste ano (2012), o governo brasileiro vinha concedendo vistos a todos os imigrantes haitianos ilegais que entravam pela fronteira amazônica por razões humanitárias. Mas, em janeiro de 2012, foi definida uma cota de 1.200 vistos anuais a serem concedidos na embaixada de Porto Príncipe, capital do Haiti. Segundo informação do jornal *Folha de S. Paulo*, os dados do governo federal falam em 5 mil haitianos que entraram no Brasil pela fronteira amazônica desde o terremoto que atingiu o país em 2010, sendo que muitos deles ainda estão em situação irregular.

O predomínio de violações graves e sistemáticas aos direitos humanos e à ordem pública no Haiti, em decorrência de catástrofes naturais, materializadas e justificadas pela necessidade de controle pelas tropas de segurança da ONU no país, excepcionalmente lideradas pelo Brasil, por si só autorizariam o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) a deferir os pedidos de refúgio, tornando-nos pioneiros mundiais na caracterização de um novo tipo de refugiados: os “refugiados ambientais”.

A legislação pátria, representada pela Lei nº 9.474/97, possibilita a aceitação e a declaração jurídica da condição de refugiados perante análise do Conare, necessitando apenas o pedido formal do estrangeiro e que este preencha os requisitos constitutivos.

Entretanto, recentemente o Conare vem aplicando o rígido conceito de refugiado, cujos requisitos primordiais aduzem à necessidade de perseguições individuais e aos fundados temores por motivos políticos, de raça ou religião em seu país. Não se aplica, dessa forma, um conceito amplo ao termo “refugiado”, o qual incluiria “as vítimas de desastres naturais”, portanto, indefere-se qualquer esperança haitiana nesse sentido.

Faz-se curial ressaltar que, nessas situações, também haverá a aplicação do princípio do *non refoulement*, sendo vedados ao governo brasileiro o rechaço, a devolução e a deportação desses deslocados para territórios onde estejam ameaçados. Portanto, verificamos uma situação interessante, uma vez que a simples solicitação de refúgio perante o Conare possibilita imediatamente a aplicação do *non refoulement*, assegurando a permanência desses haitianos em nosso país, enquanto, ao mesmo tempo, se afigura a ausência de uma decisão concessiva de refúgio.

Para o ordenamento jurídico nacional, existiria anomia quanto à concessão de qualquer deferimento da condição de refugiados às pessoas que abandonaram seu país por razões de ordem natural, como catástrofes ambientais, incluindo-se terremotos e abalos sísmicos, tais quais os ocorridos no Haiti.

Acerca da temática, a Lei nº 9.474/97 implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951, reconhecendo nessa qualidade, segundo o artigo 1º, somente os indivíduos que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontrem fora de seu país de origem e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país.

Consoante amplamente noticiado pela ONU, em meados de maio do corrente ano (2012), sob os auspícios do Acnur e do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), foi realizado em Brasília o VIII Encontro Nacional das Redes de Proteção, sob a temática “Deslocamentos Humanos por Motivos Ambientais e Catástrofes Naturais”.

Discutiu-se o panorama atual dos cidadãos haitianos que vieram para o Brasil após o terremoto de 2010, bem como as repostas humanitárias a catástrofes naturais e a movimentos migratórios derivados das mudanças climáticas. Nesse evento, discorreu o representante do Acnur no Brasil, Andrés Ramírez:

Mais e mais pessoas são forçadas a fugir devido a razões que não são descritas na Convenção dos Refugiados de 1951. Eles não são migrantes no sentido típico, mas também não estão abarcados pelo regime de proteção dos refugiados. É importante que estejamos atentos às necessidades dessas pessoas que são deslocadas por desastres naturais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012)

Diante desse impasse jurídico, a solução partiu de decisão do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho: conceder vistos humanitários à embaixada brasileira em Porto Príncipe mediante simples apresentação de passaporte e certidão de antecedentes criminais, sem qualquer exigência de qualificação profissional ou mesmo contrato prévio de trabalho no Brasil. O CNIg forneceu documentação nacional e estabelecendo um prazo de cinco anos para os haitianos poderem encontrar emprego e residência, regularizando, assim, a situação no país.

Vislumbra-se, via concessão de vistos humanitários, que atualmente muitos haitianos estão se adaptando à nossa sociedade. O coordenador geral de imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, Paulo Sérgio de Almeida, no que se refere ao aumento de 5% nas autorizações concedidas pelo ministério a trabalhadores estrangeiros, assim discorre:

Os vistos humanitários concedidos pelo Conselho Nacional de Imigração aos haitianos que ingressaram pela fronteira terrestre entre o fim de 2011 e janeiro de 2012 tiveram um grande impacto, com a concessão de 3.307 autorizações contra 632 entre janeiro e setembro de 2011. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2012)

Possibilita-se uma situação especial de concessão, politicamente assente sob o ponto de vista diplomático, ante a fundamentação da impossibilidade jurídica do reconhecimento nacional ao enquadramento do conceito de “refúgio ambiental”. Nesses termos, são oportunas as considerações de Guerra (2008) sobre o posicionamento brasileiro:

Oxalá o Brasil assumira cada vez mais e verdadeiramente essa postura de receber pessoas que por várias razões, como visto, deixam seus países, suas origens, suas tradições, sua história e “aportam” em território brasileiro para a construção de uma nova vida. Que este país e este povo, caracterizado por uma enorme diversidade cultural, étnica, religiosa, etc., possa efetivamente adotar uma postura solidária e “não indiferente” em relação aos problemas que acometem outras pessoas que são banidas muitas vezes de seus respectivos lares. (GUERRA, 2008, p. 295-296)

Em trabalho destinado ao estudo de caso dos haitianos no Brasil, Godoy (2011) descreve acerca deste visto como uma via de proteção humanitária complementar. Assim se posiciona:

No que se refere ao tratamento conferido aos haitianos que solicitam refúgio no Brasil, o denominado “visto humanitário” é uma interessante ferramenta de

proteção complementar e tal prática tem potenciais enormes a serem revelados [...] O “visto humanitário” concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos dos desastres naturais... Propõe-se que a devolução ao país de origem e as deportações em massa não sejam levadas a cabo, especialmente levando-se em conta a peculiar situação do Haiti, o dispositivo do artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e as obrigações gerais de Non-Refoulement contidas nos demais tratados internacionais do qual o país é parte. (GODOY, 2011, p. 63-65)

Faz-se oportuno elencar que essas soluções não definem a questão, razão pela qual há em tramitação o Projeto de Lei nº 5.655/09, que visa a regulamentar uma nova política nacional de imigração, voltada à adoção de uma série de medidas tendentes a regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos, especialmente em razão das atuais práticas abusivas advindas da situação migratória irregular.

Pela sistemática desse novo projeto, haverá a possibilidade de concessão de vistos temporários para ingresso e permanência no território nacional, especificamente para trabalho e motivos de saúde, a saber: “Art. 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias: [...] III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil; [...] VI - [...] para tratamento de saúde” (BRASIL, 2009).

A respeito do mencionado projeto de lei, uma inovação diz respeito à autorização de residência, temporária ou permanente, que poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça ao estrangeiro que se encontrar no Brasil, independentemente de sua situação de regularidade, desde que se enquadre nas hipóteses de concessão de vistos temporários ou permanentes.

Em realidade, a falta de concessão nacional e mundial acerca da regulamentação e concessão de refúgio ambiental representa a tomada de posturas autodefensivas por parte dos governos, principalmente diante do acréscimo considerável de convulsões naturais ocorrentes na atualidade, cujo resultado poderia conduzir à invasão descontrolada de milhões de refugiados em determinados Estados.

Considerações finais

Acerca da ocorrência dessa blindagem étnica - tal qual ocorre em alguns países, cuja força econômica atua em favor da ausência de regulamentação jurídico-internacional a respeito de uma caracterização, mundialmente válida, sobre quem é o refugiado ambiental -, verifica-se que tais coletividades encontram-se subjugadas a um limbo jurídico que em nada lhes confere em matéria de direitos. Tais indivíduos ficam marginalizados de sistemas protetivos próprios, entregues à própria sorte e à boa vontade dos Estados, e um exemplo é a concessão limitada de vistos humanitários aos haitianos.

A concessão desses vistos minimiza a questão, mas efetivamente não resolve o problema, mesmo porque nosso país não teria condições de sustentar tal imigração em massa, haja vista o parco orçamento das regiões atingidas. Transferir a responsabilidade para a União também não resolveria o problema, já que, apesar de pujança de nossa

economia, ainda há sérios problemas sociais, mazelas históricas nas quais o próprio brasileiro muitas vezes se encontra excluído do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, pouco desfrutando de sua cidadania, de suas liberdades fundamentais.

Apesar das críticas ao sistema atual, a promessa de um novo projeto de lei asseguraria certa segurança aos deslocados ambientais, de forma a aceitá-los temporariamente em nosso Estado, com o trabalho como meio integrativo. Por esse viés, esperamos que a futura lei consagre seus objetivos fundamentalmente humanos, imiscuindo-os à sociedade com dignidade, possibilitando o acesso à renda e às necessidades humanas básicas, para que efetivamente possam retornar e reconstruir seu país.

Enquanto a semente de um conceito jurídico internacional de refugiados ambientais não germina, esperamos confiantes que a futura lei brasileira represente um progresso e não um retrocesso em matéria de direitos humanos.

THE ENVIRONMENTAL OFFSETS OF HAITIANS TO BRAZIL

ABSTRACT: As a result of natural environmental disasters, many of which are exacerbated by human activities, there is at present the devastation of regions and countries whose environments become inhospitable to life and human dignity, resulting in the formation of large population movements from one state to another. Such quotas are called "environmental displaced", given the lack of definition and legal framework to the concept of refugees, this universally valid concept, with systems appropriate protective, while it must be moved to a legal limbo, whose consequences are externalized to the neglect and the failure of States in these new human contingents. Thus, it is necessary and pressing the pursuit of legal instruments that attempt to protect these quotas, ensuring their human dignity. Under the internationalist approach of human rights, this paper bring together the principles, conventions and general rules for refugees in general, especially in international law there is no consensus on their applicability to those excluded by natural disasters. Approached under the cloak of collective human rights, possible tools that help these huge masses migration, particularly haitians, such as *non refoulement* principle and the forms taken by Brazil to resolve the issue, given the importance of the subject with respect to the diffuse interests of fundamental rights under international focus.

KEYWORDS: Environmental offsets. Collective rights. Haitians. Principle of non refoulement.

Referências

ALVES. José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 1994.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Direito internacional dos refugiados: Evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2012.

_____. *Decreto nº 678, de 25 de setembro de 1992*. Promulga o Pacto de São José da Costa Rica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 set. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2012.

_____. *Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961*. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 jan. 1961. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2012.

_____. *Projeto de Lei nº 5.655, de 10 de abril de 2009*. Regulamenta a Política Nacional de Imigração. Brasília, DF, 10 abr. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/pl/2009/msg507-090702.htm>. Acesso em: 21 abr. 2012

D'ADESKY, Jacques. Imigração interna e controle de estrangeiros: O discurso nacionalista e a prática da exclusão social. In: *Seminário internacional: As minorias e o direito*. v. 24. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

ESTÉVEZ, José Acosta. La internacionalización de los derechos humanos y los mecanismos de protección de los refugiados. In: MIRABET, Núria Camps (Ed.). *El derecho internacional ante las migraciones forzadas: Refugiados, desplazados y otros migrantes involuntarios*. Lleida: Universitat de Lleida, 2005. p. 15-58.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, André de Carvalho et al. (Org.) 60 anos de Acnur: Perspectivas de futuro. São Paulo, Acnur, nov. 2011, p. 45-68. Disponível em <http://educarparaomundo.files.wordpress.com/2012/02/60_anos_de_acnur_-_perspectivas_de_futuro.pdf>. Acesso em: 21 out. 2012.

GONZÁLEZ, Carmen Pérez. *Migraciones irregulares y Derecho Internacional: Gestión de los flujos migratorios, devolución de extranjeros en situación administrativa irregular y Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. Asilados e Refugiados: Breve análise do fenômeno migratório. In: *Direito das Minorias e Grupos Vulneráveis*. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2008.

IDOETA, Paula Adamo. Controle migratório de haitianos no Brasil gera debate. BBC Brasil, jan. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120111_haitianos_imig_pai.shtml>. Acesso em: 14 out. 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Trabalho estrangeiro: autorizações crescem 5%. Brasília, out. 2012. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/trabalho-estrangeiro-autorizacoes-crescem-5.htm>>. Acesso em: 20 out. 2012.

NOGUEIRA, Joana Laura. *Refugiados Ambientais: Uma categoria das mudanças climáticas*. Belo Horizonte, abril 2007. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/cno_arq_notic20070411123256.pdf?phpsessid=a37>. Acesso em: 17 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acnur promove debate em Brasília sobre deslocamentos forçados por questões ambientais*. Brasília, maio 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/acnur-promove-debate-em-brasilia-sobre-deslocamentos-forcados-por-questoes-ambientais>>. Acesso em: 6 out. 2012.

_____. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. *Declaração e Programa de Ação de Viena/1993*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

_____. Documentos do Acnur. *Colóquio sobre Proteção Internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários*. Cartagena, nov. 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5bmode%5d=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5bfolder%5d>. Acesso em: 19 abr. 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, Érika Pires. Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese. Universidade de São Paulo. Doutorado em Direito. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.prpg.usp.br/usprio/?q=trabalhos/refugiados-ambientais-em-busca-de-reconhecimento-pelo-direito-internacional>>. Acesso em: 18 out. 2012.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÁNCHEZ, Pablo Antonio Fernández. Los nuevos desafíos de la protección de los refugiados. In: MIRABET, Núria Camps (Ed.). *El derecho internacional ante las migraciones forzadas: Refugiados, desplazados y otros migrantes involuntarios*. Lleida: Universitat de Lleida, 2005. p. 59-69.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4. ed. Rio Grande do Sul: Advogados, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. v.1, 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF Restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia*. Brasília, DF, 3 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258>>. Acesso em: 17 abr. 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2009.